



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

LEI Nº 492, de 14 de agosto de 2013.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – IPEMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Poder Legislativo, bem como da administração direta e indireta do município de Alhandra, para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – IPEMAD, relativos até fevereiro de 2013, consoante o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 307/2013.

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelos poderes do Município, parte patronal, em até 240(duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – os débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados ativos, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

Art. 2º. Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelos poderes Município parte patronal (custo normal) e Custo Suplementar (custo especial) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e Portaria 307/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

CNPJ 08.778.318/0001-00,

Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.

Telefone (83)3256.1057 E-mail pref.alhandra@bol.com.br.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 3º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, sendo dispensado de qualquer multa moratória.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo SELIC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pela SELIC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensado do pagamento de multa, acumulados desde a data de vencimento da parcela, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM – Fundo de Participação do Município, deverá constar na cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a liquidação do termo de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Alhandra, 14 de agosto de 2013.



Marcelo Rodrigues da Costa
Prefeito